

LEI Nº 12.982, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Inclui § 3º no art. 1º e arts. 1º-A e 1º-B na Lei nº 12.692, de 9 de março de 2020 – que obriga a divulgação de lista informando a relação de pacientes que aguardam pela realização de consultas com especialistas, exames ou cirurgias em estabelecimentos pertencentes à rede pública de saúde do Município de Porto Alegre ou a ela conveniados –, estabelecendo a publicação e a atualização da lista por meio de sítio eletrônico ou aplicativo e sua consulta por esses meios ou por telefone, mediante fornecimento de dados do paciente, bem como as informações que deve conter.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído § 3º no art. 1º da Lei nº 12.692, de 9 de março de 2020, conforme segue:

“Art. 1º

.....

§ 3º A publicação e a atualização da lista de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas diariamente por meio de sítio eletrônico ou aplicativo, em todos os canais disponibilizados, e deverão conter todas as informações de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Fica incluído art. 1º-A na Lei nº 12.692, de 2020, conforme segue:

“Art. 1º-A A lista de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a posição numérica e sequencial da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica, identificados pelo número do CNS;

II – a data de solicitação ou encaminhamento da consulta, discriminada por especialidade, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III – a estimativa de prazo para o atendimento da solicitação; e

IV – a situação atualizada da solicitação.”

Art. 3º Fica incluído art. 1º-B na Lei nº 12.692, de 2020, conforme segue:

“Art. 1º-B A lista referida no *caput* do art. 1º desta Lei será pública, devendo o Executivo Municipal disponibilizar consulta por meio de sítio eletrônico, aplicativo ou telefone, mediante o fornecimento de dados do paciente.

§ 1º A divulgação da lista por meios digitais deverá possibilitar a cópia de seus dados.

§ 2º Na disponibilização da lista por meios eletrônicos, deverá ser observado o sigilo de informações sensíveis, sem prejuízo da identificação da posição do usuário.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 10 de janeiro de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.